



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (X) **PROPOSTA DE MÉRITO** () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO N. 838908

PARTES: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas/SETOP e o Município de Cuparaque.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 044 de 20/10/2010, relativa ao Convênio SETOP 169/08.

ANO DE REFERÊNCIA: 2011

DATA DE AUTUAÇÃO: 28/1/2011

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

NOME: Nilson Machado Dias (Prefeito Municipal de Cuparaque na gestão 2005/2008)

CPF: 751.443.017-20 (fl. 04)

ENDEREÇO: Av. Pedro Ferreira Tomé, n. 505, n. 36, Distrito de Aldeia, Cuparaque – MG (fl. 04)

NOME: Maxwell Monteiro da Silva (Prefeito Municipal de Cuparaque na gestão 2009/2012)

CPF: 088.796.607-13 (fl. 132)

ENDEREÇO: Rua Moacir Albuquerque, n. 477, Cuparaque – MG (fl. 132)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas por meio da Resolução 044, de 20/10/2010, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pela SETOP ao Município de Cuparaque, em razão do Convênio SETOP 169/2008, firmado em 13/5/2008 e vigente até 13/5/2009, visando a pavimentação em bloquetes sextavados de 1.638 m² da rua José Antônio Damasceno.

A SETOP, em 28/5/2008, repassou ao município a quantia de R\$60.000,00, o que está registrado no extrato bancário da conta específica do convênio à fl. 154.

O município de Cuparaque se comprometeu a aplicar uma contrapartida de R\$10.438,68, mas não procedeu ao seu depósito na conta bancária do convênio, conforme se verifica às fls. 154/163.

Para realização das obras, foi realizado o processo licitatório 031/2008, na modalidade Carta Convite 19/2008 (fls. 198 a 368), tendo sido declarada vencedora a empresa JBE Construtora Ltda., com a qual o município celebrou contrato (fls. 361/365).

O prazo para prestação de contas esgotou-se em **13/7/2009**, na gestão do Prefeito Maxwell Monteiro da Silva (2009/2012), a quem coube o encaminhamento da documentação pertinente à SETOP. Ocorre que as contas não foram prestadas, o que motivou a Secretaria a emitir a cobrança de fl. 37.

O Senhor Maxwell Monteiro da Silva, em resposta à SETOP, remeteu-lhe cópia de Representação feita junto ao Ministério Público (fls. 41/46) e de Ação Civil por Prática de Ato de Improbidade Administrativa movida pelo município contra o ex-Prefeito Nilson Machado Dias pela falta da prestação de contas (fls. 47/62).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Em 17/3/2010, o DER/MG vistoriou as obras, constatando que 99,47% da meta física havia sido realizada, dando como concluída (fls. 63/66).

Como não havia sido comprovada a realização da meta financeira, a SETOP instaurou o procedimento de TCE, inferindo pela irregularidade das contas (fls. 95/97).

Encerrada a fase interna do sobredito procedimento, o processo foi protocolado neste TCEMG em 11/1/2011, autuado sob o número 838908.

Após distribuição, os autos foram submetidos à análise técnica da 2^a CFE, que emitiu o relatório de fls. 110/118, propondo a citação do Senhor Nilson Machado Dias, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, e do Senhor Maxwell Monteiro da Silva, Prefeito na gestão 2009/2012, para manifestação acerca dos fatos apontados.

Os autos seguiram para a Relatoria, que lavrou despacho endossando a citação proposta (fls. 120/121).

Em atendimento ao determinado, os responsáveis nominados foram oficiados por este Tribunal de Contas (fls. 129/130), e apresentaram as defesas insertas às fls. 392 a 397 e 400 a 401 (Senhor Nilson Machado Dias) e fls. 126 a 128 e 132 a 391 (Senhor Maxwell Monteiro da Silva).

Na sequência, os autos retornaram à unidade técnica, e, tendo examinado a documentação juntada, opinou (fls. 427/428):

3.1 – considerando que a documentação trazida aos autos pelo Sr. Maxwell Monteiro da Silva apresentam falhas de natureza formal que não configuram prejuízo ao erário; considerando que não foram apresentados os boletins de medição, caracterizando grave infração à norma legal e ato antieconômico, não se podendo, entretanto, afirmar se estes documentos inexistem ou não foram efetivamente apresentados pelo prestador das contas, impossibilitando conhecer o responsável pela sua falta; considerando que o laudo de vistoria de fl. 63/66 comprova a aplicação dos recursos conveniados pelo Sr. Nilson Machado Dias; considerando que os valores que não tiveram aplicação no convênio (tarifas bancárias e não aplicação

financeira dos recursos) e as dúvidas acerca do recolhimento aos cofres estaduais da quantia de R\$668,99, tendo em vista a economia processual, são imateriais, entende-se que resta afastada a existência de dano ao erário, conseqüentemente não havendo penalização a ser aplicada ao gestor do convênio, Sr. Nilson Machado Dias;

3.2 – considerando que uma das irregularidades apontadas foi a omissão do dever de prestar contas pelo Sr. Maxwell Monteiro da Silva, Prefeito Municipal responsável por este ato; considerando que restou como única irregularidade a intempestividade na apresentação da aludida prestação de contas, nos termos do Regimento Interno desta Casa; considerando que o não comparecimento espontâneo aos autos para prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Cuparaque/MG não foi elidida em razão de justificativas insuficientes para suportar sua inércia administrativa, sugere-se que as presentes contas sejam dadas como irregulares, ainda que afastado o débito mediante sua prestação tardia. Sugere-se, também, como conseqüência deste ato intempestivo, a aplicação, ao Sr. Maxwell Monteiro da Silva, das sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

O Ministério Público de Contas apreciou os autos e emitiu o parecer de fls. 436/441, opinando pela extinção do presente feito, sem julgamento de mérito.

Ato contínuo, o processo seguiu para a Relatoria que, por sua vez, elaborou o relatório de fls. 444/452, concluindo:

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Nilson Machado Dias, Prefeito de Cuparaque no exercício de 2008, diante da inexecução parcial do objeto do Convênio SETOP nº 168/08, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$4.573,58 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$4.448,35 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) aos cofres estaduais e R\$125,23 (cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) à municipalidade, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13, aplicando-lhe, ainda, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme exposto na fundamentação.

Aplico, também, multa de R\$700,00 (setecentos reais) ao Senhor Maxwell Monteiro Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2009, pelo atraso na entrega da prestação de contas relativa ao sobredito convênio.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Nilson Machado Dias no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Em Sessão da Primeira Câmara de 16/6/2015, o Tribunal de Contas julgou a TCE 838908 nos seguintes termos, conforme Acórdão (fls. 453/456):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Nilson Machado Dias, Prefeito de Cuparaque no exercício de 2008, diante da inexecução parcial do objeto do Convênio SETOP n. 168/08, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$4.573,58 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$4.448,35 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) aos cofres estaduais e R\$125,23 (cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) à municipalidade, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Senhor Nilson Machado Dias no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido em parte o Relator, quanto à aplicação da multa.

Insatisfeito com a decisão proferida pela Corte de Contas, o Senhor Nilson Machado Dias interpôs Recurso Ordinário visando reforma-la.

O Recurso Ordinário foi autuado no TCEMG sob o número 980582, que foi analisado pelo órgão técnico e submetido à apreciação do Ministério Público de Contas e da Relatoria.

Em Sessão Plenária de 30/11/2016, o Tribunal julgou nulos os atos praticados na TCE 838908, depois da segunda análise técnica, incluindo a decisão do Colegiado



da Primeira Câmara, prolatada na Sessão de 16/6/2015, “por estarem maculados de vício insanável, uma vez que não foi garantido, de forma efetiva e substancial, o direito à ampla defesa e ao contraditório, relativamente à imputação das irregularidades ensejadoras da rejeição das contas examinadas no antecedente processo de TCE, e, conseqüentemente, da imposição de devolução de valores aos erários estadual e municipal. Conseqüentemente, consideram prejudicado o recurso ordinário...” (fls. 465/467).

Assim, em 30/5/2017, o Eminentíssimo Conselheiro Relator lavrou despacho à fl. 470 determinando nova citação dos Senhores Nilson Machado Dias e Maxwell Monteiro Silva, para que apresentassem defesa ou as justificativas que entendessem cabíveis sobre os apontamentos constantes às fls. 403 a 428.

Ambos os ex-Prefeitos foram oficiados (fls. 471/474), tendo somente o Senhor Maxwell Monteiro da Silva se manifestado (fls. 475/481).

Os autos vieram à 2ª CFE, para análise da defesa sobredita.

DA MANIFESTAÇÃO DO SENHOR MAXWELL MONTEIRO DA SILVA

Por meio de seu procurador, o Senhor Maxwell Monteiro da Silva trouxe aos autos seu manifesto de fls. 475/481, do qual se transcreve o que segue:

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS – DESCABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO EM TESTILHA

...

Informa-se, inicialmente, que todos os documentos alusivos à TCE em questão, juntado aos autos, comprovam que o Convênio SETOP n.º 169/08, foi totalmente executado na gestão política anterior, sendo o Prefeito à época, Sr. Nilson Machado Dias, o único responsável por todas as irregularidades ocorridas. Isso porque vê-se da documentação que instrui esta defesa que as notas fiscais e empenhos, com conseqüentes atos de

liquidação e ordenação, deram no exercício financeiro de 2008, conforme relação descrita às fls. 411 dos autos.

Contudo, mesmo analisando a documentação acima, o TCE/MG através de seu Órgão Técnico, emitiu Parecer Técnico de fls. 403 a 428, apontando, equivocadamente, irregularidade, supostamente praticadas pelo Defendente, principalmente no que tange à prestação de contas do convênio.

No Parecer Técnico do TCE se imputa injustamente ao Defendente a intempestividade na apresentação da aludida prestação de contas e insuficiência de suas justificativas para sua suposta inércia, pedindo-se para aplicar ao mesmo penalidade de multa pessoal.

Ocorre, que diferentemente do apontado no Relatório Técnico em questão, a intempestividade na prestação de contas do aludido Convênio, se deu por circunstâncias alheias a vontade do Defendente, tendo em vista, o Prefeito anterior, Sr. Nilson, ao proceder à transição administrativa de sua gestão, ter arquivado a documentação do Convênio em questão, atribuindo a mesma a situação de contas já prestadas, conforme explicitado no tópico 19 da f. 413 do Parecer Técnico.

Dessa Forma, não houve insuficiência nas justificativas do Defendente acerca da intempestividade da prestação de contas do aludido convênio, uma vez que o mesmo não a procedeu somente porque acreditou que a mesma já tivesse sido realizada, devido a erro de arquivamento de documentos do gestor antecessor à sua legislatura.

No que se refere aos alegados Ofícios enviados pelo TCE ao Defendente avisando-o da omissão de prestar contas em relação ao aludido Convênio, já restou demonstrado nos autos que o mesmo jamais recebeu ou teve conhecimento do teor de tais documentos, os quais não foram recebidos pelo mesmo, mas por terceiros, conforme disposto no tópico 21 de fls. 414 do Parecer Técnico. Dessa forma, devido a ausência de intimação acerca da omissão na prestação de contas e das recomendações do TCE/MG, conjugado ao fato de que o Defendente foi levado a crer que a prestação já teria sido assinada, o mesmo nada pôde fazer, não sendo possível ser penalizado, pois se feriria garantias constitucionais do devido processo legal.

Destaca-se, assim, que tal intimação não chegou ao conhecimento do Defendente, não tendo o mesmo recebido quaisquer documentos escritos oriundos deste Tribunal, para tomar ciência das determinações ora expedidas, devendo a referida TCE ser declarada nula de pleno direito, uma vez que a falta de ciência dos atos do processo ferem os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Este é o posicionamento do próprio TCE/MG, quando do julgamento de recurso ordinário que se segue:

RECURSO ORDINÁRIO N. 796.118 DE 23/06/2010

[...] não foi oportunizado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa à recorrente, previamente à decisão, garantias essas que deveriam ter sido efetivadas, já que a decisão da denúncia em tela, concernente à irregularidade do contrato e do procedimento licitatório – Concorrência Pública n. 001/2008 – interfere,

indubitavelmente, de modo direto, na esfera jurídica e econômica da recorrente.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

EMENTA: Recurso Ordinário – Terceiro interessado – Particular contratante com Município – Insurgência contra decisão sustatória de contrato administrativo celebrado com Município, proferida em sede de denúncia – **Alegação de inexistência de comunicação dos atos processuais** – Preliminar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Acolhimento – Constatação de legitimidade da parte para figurar no feito da denúncia – **Súmula Vinculante n. 3 – Reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido – Extinção de todos os atos processuais praticados**

No que tange a este ponto, perfilho o entendimento já assentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido, verbis:

EMENTA:

[...]

II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. **Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase jurisdicional.** A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (lei n. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a ‘ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente’. **A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo à falta a admissibilidade de recurso, [...]** (STF – Mandado de Segurança n. 23550, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence; julgado em: 04.04.2011).

Assim, por não ter o Defendente participado de qualquer ato de tal Convênio, que inclusive, se concluiu na legislatura anterior à sua, não participou da emissão de qualquer documentação relativa ao mesmo. Assim, o correto seria que a prestação de contas fosse estabelecida pelo Sr. Nilson, o qual efetivamente estabeleceu o convênio e o executou, deixando inclusive toda a documentação relativa ao mesmo arquivada, como se as contas já tivessem sido prestadas.

Além do que denota-se que a verba do convênio foi devidamente aplicada, sabendo-se sim, o destino da mesma, que foi atestado em Relatório exarado pela própria Diretoria de Controle Externo, mais precisamente às

fls. 112: O DEOP/MG emitiu em 22/02/2010, relatório de vistoria, realizados em 17/03/2010, assinados pelas Engenheiras Tereza Cristina quaresma de Araújo e Cristino F.F.D Marcarini e o Prefeito Municipal de Cuparaque Sebastião Domingos de Oliveira, onde informam que as obras de pavimentação com bloquete sextavado encontra-se 99,47% concluídos, anexaram relatório fotográfico da obra, fls. 63/66.

Dessa forma, sabendo-se que o destino da verba do Convênio foi devidamente utilizado e atestado, não se pode falar que a justificada intempestividade na prestação de contas, poderia sugerir presunção de débito, o que seria um contrassenso.

Constatada, pois, a boa-fé do Defendente, agregada pela ausência de danos ao erário, demonstra-se injusta a aplicação de multa pessoal ao mesmo.

A teor do art. 71, incisos IX da CF, seguido pela Constituição Mineira e pela Lei Complementar 102/200/, o Tribunal de Contas de Minas Gerais deveria ter intimado o Defendente sobre suposta omissão na prestação de contas, o que não se estabeleceu conforme explanado, e, assinado prazo para que o Defendente adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da determinação da Corte, corrigindo ilegalidades apontadas se assim entendesse. Entretanto foi o mesmo diretamente penalizado com multa pessoal, o que se mostra inconcebível.

O referido artigo 71, inciso IX, da Constituição da República, observado pela Constituição Mineira em seu artigo 76, inciso VI e pela Lei Complementar 102 de 17/01/2008, estabelece que compete ao Tribunal de Contas:

“IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.”

Portanto, a aplicação da penalidade nessa circunstância é desprovida de razoabilidade, pois o Defendente somente não prestou contas devido a ter acreditado que a mesma já tivesse se efetivado, tendo em vista o equívoco no arquivamento da documentação estabelecida pelo gestor antecessor. Além disso, o mesmo jamais foi informado por ofício da Corte de Contas acerca da situação do convênio, uma vez que o ofício enviado foi recebido por terceiros, não chegando ao conhecimento do Defendente.

...

Nesse sentido, para a aplicação de multa de natureza pessoal, deve se perquirir o dolo do agente, o que não se sucedeu no presente caso, se omitindo o Relatório Técnico neste ponto. ...

...

Conclui-se, assim, pela inaplicabilidade da pena de multa pessoal ao Defendente sugerida no Parecer Técnico, tendo em vista que a intempestividade na prestação de contas relativa ao convênio com a SETOP foi plenamente justificada e comprovada.



Análise técnica

As explicações trazidas aos autos pelo Senhor Maxwell Monteiro da Silva não merecem acolhimento, pois não são capazes de eximir a sua falta em não apresentar as contas relativas ao convênio SETOP 169/08.

Com já bem frisado nos autos, o prazo para prestação de contas do convênio em comento encerrou-se no sétimo mês de gestão do Senhor Maxwell Monteiro da Silva como Prefeito Municipal de Cuparaque (em **13/7/2009**). Logo, coube-lhe o cumprimento assumido pelo município de prestar as contas dos recursos aplicados na meta física pactuada, pois era ele o chefe do Poder Executivo Municipal. Todavia, esse dever não foi cumprido, caracterizando grave infração às normas insculpidas no parágrafo único do artigo 70 da CF, situação que só veio a ser solucionada quando este Tribunal de Contas o citou em 6/6/2011 (data do recebimento do AR, fl. 125). Nessa data, a omissão já restava configurada.

O Senhor Maxwell Monteiro da Silva alegou em sua defesa que não cumpriu com a citada obrigação porque o seu antecessor arquivou a documentação, levando-o a entender que as contas haviam sido prestadas à SETOP.

Ora, se caso as contas tivessem sido prestadas pelo prefeito signatário da avença, a SETOP não teria motivos para cobrar do Senhor Maxwell Monteiro da Silva a documentação pertinente mediante o ofício de fl. 37, datado em **4/7/2009** (9 dias antes do encerramento do prazo, que foi até **13/7/2009**).

Em razão da cobrança efetuada pela SETOP, o Senhor Maxwell Monteiro da Silva encaminhou à concedente cópia das medidas que adotou visando resguardar o patrimônio do município (fls. 39/62).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Naquela oportunidade, mesmo que a documentação não estivesse ao seu alcance, impedindo-lhe de remetê-la à SETOP, o Senhor Maxwell Monteiro da Silva, como representante legal do município, poderia ter solicitado ao banco, onde os recursos foram depositados e movimentados pelo seu antecessor, os extratos e cópia dos cheques que lastrearam as despesas realizadas. De posse desses documentos, identificados os fornecedores, deveria ter lhes solicitado as vias das notas fiscais ou recibos emitidos, compor o processo de contas. Inclusive, tais documentos possibilitariam a ele buscar nos arquivos do ente municipal a documentação relativa à contratação dos fornecedores, tais como certame licitatório e contratos.

Mas o Senhor Maxwell Monteiro da Silva demonstrou-se inerte à situação, motivando a SETOP a instauração do procedimento de TCE para elucidação da questão.

O Senhor Maxwell Monteiro da Silva alega ainda que seu direito ao contraditório e da ampla defesa foi cerceado, visto que não foi citado para se pronunciar sobre a responsabilidade que lhe é atribuída nos autos; que os ofícios expedidos jamais foram recebidos por ele, mas por terceiros.

Esse argumento se assemelha àquele já utilizado pelo responsável quando de sua manifestação às fls. 132/139, e amplamente discutido pelo órgão técnico às fls. 425/426, não havendo razão para mudança do parecer emitido pela 2^a CFE a respeito. Inclusive, já foi apreciado por esta Corte.

Convém mencionar que, por força do artigo 166, §§ 2º e 3º da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), as citações far-se-ão por via postal e serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais, razão por que o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio



destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o Aviso de Recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

Ressalta-se que o Defendente foi notificado tanto pela SETOP (fls. 36 e 37) quanto pelo TCEMG (fls. 125 e 473) e não se desvencilhou desses ofícios, se manifestando em todas as oportunidades. Então, não há que se falar em citação inválida, pois os direitos do Defendente não foram desrespeitados.

Diante do exposto, conclui-se pela permanência da irregularidade atribuída ao Senhor Maxwell Monteiro da Silva.

DA NÃO MANIFESTAÇÃO DO SENHOR NILSON MACHADO DIAS, PREFEITO MUNICIPAL GESTOR DOS RECURSOS DO CONVÊNIO 169/08

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais promoveu a citação do Senhor Nilson Machado Dias, para que ele se manifestasse sobre a responsabilidade que lhe é atribuída nos autos, qual seja a não demonstração da regular e boa aplicação dos recursos públicos aplicados na meta física relativa ao convênio SETOP 169/08, notadamente execução parcial do objeto pactuado, diante das inconsistências apuradas na 4^a medição da obra realizada pelo município de Cuparaque, cabendo-lhe o ressarcimento do valor de R\$4.573,58 (R\$4.448,35 ao Estado e R\$125,23 ao município – fl. 450) e multa no valor de R\$1.400,00 (fl. 450).

Entretanto, o Senhor Nilson Machado Dias não se pronunciou, permanecendo silente à citação supra. Assim, ao responsável poderão ser aplicados os termos constantes do parágrafo único do artigo 152 da Resolução 12/2008, que preceituam a aplicação do instituto da revelia em caso de não manifestação.



CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, esta unidade técnica conclui que as irregularidades apuradas e mencionadas no relatório do Eminentíssimo Conselheiro Relator (fls. 444/452) não foram esclarecidas e nem regularizadas, devendo ser atribuídas aos Senhores Nilson Machado Dias e Maxwell Monteiro da Silva a responsabilidade pela sua ocorrência (na proporcionalidade de cada um) e as contas consideradas irregulares.

2ª CFE/DCEE, em 21 de março de 2018

NELITA ALVES VIEIRA
Analista de Controle Externo - TC 2067-0



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado

PROCESSO N. 838908

PARTES: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas/SETOP e o Município de Cuparaque.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 044 de 20/10/2010, relativa ao Convênio SETOP 169/08.

ANO DE REFERÊNCIA: 2011

DATA DE AUTUAÇÃO: 28/1/2011

De acordo com análise técnica de fl. ____ a ____.

Aos ____ dias do mês de ____ de 2018, remeto
este processo ao Ministério Público de Contas,
conforme despacho de fl. 470.

Regina Letícia Clímaco Cunha
Coordenadora - TC-813-1